



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Plenária	
Reunião: Ordinária	nº. 05/2019
Decisão Plenária:	Nº. 030/2019 – PL/MA
Referência: 2588534/2019: Solicitação de Providencias ao ato de posse do Eng. Civil Ranyelle Ricardo Santos à qualidade de Conselheiro Regional do CREA-MA.	
Interessados: CLAYTON NOLETO SILVA.	

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PROVIDENCIAS. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o processo nº 2588534/2019 referente a Solicitação de Providencias ao ato de posse do Eng. Civil Ranyelle Ricardo Santos à qualidade de Conselheiro Regional do CREA-MA, em reunião plenária ordinária realizada no dia 04 de junho de 2019; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere o artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando o Art. 10 do Regimento Interno do CREA/MA; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, aprovado pela Decisão Plenária nº PL-0653/2005, e alterado posteriormente pela Decisão Plenária PL-1372/2005, ambas do CONFEA, que trata da competência da Comissão de Renovação do Terço; CONSIDERANDO, em resumo, o pedido formulado pelo senhor CLAYTON NOLETO SILVA, através do protocolo nº 2588534/2019, solicitando providencias ao ato de posse do Eng. Civil Ranyelle Ricardo Santos à qualidade de Conselheiro Regional do CREA-MA, alegando que o engenheiro foi conduzido ao cargo de conselheiro sem ter cumprido os requisitos para a posse insculpidos no art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.071/2015 do CONFEA, bem como por afronta ao artigo 2º, I, II e VI c/c artigo 3º, I e II ambos da Resolução nº 1.090/2017, do artigo 8º inciso III da Resolução 1.002/2002, além do artigo 10, I, alínea “a” do Código de ética Profissional, todas do CONFEA. CONSIDERANDO, em resumo, que o Eng. Civil Ranyelle Ricardo Santos apresentou sua manifestação através do protocolo 2594046/2019 alegando que os processos relacionados pelo solicitante, não correspondem a ações criminais condenatórias que tenham transitado em julgado, e que apresentou as certidões e demais documentos exigíveis na legislação própria, sendo o “pedido de providências não possui qualquer substrato legal ou jurídico, revelando claramente um meio abusivo e imoral de intimidação, movido por razões estritamente pessoais, e que o art. 23 é elucidativo ao elencar taxativamente as hipóteses de impedimento à candidatura e à posse no CREA. CONSIDERANDO a alínea “k” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, são atribuições dos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessário. CONSIDERANDO a Resolução nº 1.071/ 2015 do CONFEA que Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia –Creas e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 23 da citada Resolução, que traz rol taxativo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

impedimento à indicação de representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior, vejamos: Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que: I – for declarado incapaz, insolvente ou responsável por falência de pessoa jurídica; II – for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado; III – tiver penalidade por infração ao Código de Ética Profissional ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos contados da data de expedição da certidão pelo Crea; IV – tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecorrível ao órgão competente, nos últimos cinco anos contados a partir da decisão transitada em julgado; V – for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por Tribunal de Contas do Estado – TCE, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TC-DF ou por Tribunal de Contas do Município – TCM, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado; VI – tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional ou de diretor-executivo da Mútua, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos cinco anos; VII – tiver renunciado a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, nos últimos cinco anos; VIII – estiver no exercício de mandato ou exercer cargo, emprego ou função no Confea, no Crea ou na Mútua; ou IX – não observar o interstício mínimo de 3 (três) anos após o exercício de dois mandatos consecutivos como Conselheiro Regional Titular ou Suplente, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas. CONSIDERANDO que em consulta ao Jurisconsult -MA, verificou-se os andamentos (status) e classificação dos processos apontados na inicial: 1 - Processo 86332009 – Ação anulatória de ato - Status: Julgado. No qual o engenheiro civil Ranyelle Ricardo Santos figura como requerente; 2- Processo 1872822016 – Execução de Título Extrajudicial – Status: tramitando; 3- Processo 187292016 - Execução de Título Extrajudicial – Status: tramitando; 4- Processo 87002013 – Ação de Indenização para reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes – Status: Julgado. CONSIDERANDO que o rol de impedimentos do artigo 23 da Resolução 1.071/ 2015 do CONFEA é claro e taxativo ao elencar as hipóteses de impedimento para a posse de conselheiros indicados, bem como obedece ao princípio da Presunção de Inocência, previsto na Constituição da República, no qual respeita o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente; CONSIDERANDO que o próprio requerente afirma que existem processos distribuídos em varas cíveis, ou seja, sem trânsito em julgado. CONSIDERANDO que não prospera a alegação da requerente que a sentença condenatória com trânsito em julgado cuja causa de pedir é ação indenizatória movida por cliente em decorrência de descumprimento contratual (Ação de Indenização para reparação de danos materiais e morais c/c lucros cessantes – Status: Julgado) configura fato impeditivo, tendo em vista que não consta no rol de impedimentos do artigo 23 da Resolução 1.071/ 2015 do CONFEA; CONSIDERANDO que compete à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar de denúncia de processo ético, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme estabelece o anexo da Resolução nº 1.004/2003 e Resolução nº 1.090/2017 ambas do CONFEA. CONSIDERANDO que foram analisadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

todas as alegações dos interessados; CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99; CONSIDERANDO as documentações anexadas. Considerando a Deliberação da CRT/2019 do CREA/MA que instruiu o processo; CONSIDERANDO o relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Relator; Considerando que o assunto em comento foi colocado em discussão na sessão plenária ordinária; **DECIDIU**: por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de destituição do Eng. Civil Ranyelle Ricardo do Cargo de Conselheiro Regional, pelos motivos e fundamentações acima expostas, com fundamento na Resolução 1.071/ 2015 do CONFEA, e arquivamento do processo **2588534/2019**. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista BERILO MACEDO DA SILVA. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ARNALDO CARVALHO MUNIZ, EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RANYELLE RICARDO SANTOS, THIAGO VIEIRA MOREIRA, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, LUIS ANTONIO SIMOES HADADE, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, ANTONIO VILSON SILVA DIAS, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS E WADY LIMA CASTRO JUNIOR.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 04 de junho de 2019.


Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 1101856505